CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº-02/2.020

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº-___/2.020, DE AUTORIA DA MÊSA DIRETORA, que *"Aprova os Decretos Municipais de nº-6.196 de 27 de abril de 2.020 que visam e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica aprovado o decreto municipal de nº-6.196, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre as novas medidas excepcionais, temporárias e emergências de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 28 de Abril de 2020.

JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

GETULIO HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

HAROLDO JOSE DE ANDRADE
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 38/2020
Data: 28/04/2020 - Horário: 13:47
Legislativo - PDC 2/2020

JUSTIFICATIVA: Temos observado que uma pandemia vem se alastrando, denominada de COVID-19, o vírus chinês vem amedrontando todo o planeta, e diante de tais fatos o Executivo municipal veio a editar diversos decretos com o escopo de delimitar o transito de pessoas e a realização de serviços essências, baixando os decretos de nº-6151, nº-6154, nº-6162, nº-6178 e de nº-6.196, de 27 de abril de 2020, com o fito de regular as atividades no âmbito municipal. Não há instrumento específico na legislação que possa conferir poderes para tais atos, todavia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia o Ministro Alexandre de Moraes assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras. Sendo que a liminar fora referendada pelo Eg. Plenário do STF na data de 09/04/2020, nos seguintes termos: "CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente". O Governo de Minas apresentou na data de 22 de abril de 2020 apresentou o projeto Minas consciente – retomando a economia do jeito certo onde fixa diversas restrições e permissões, as quais são acolhidas ainda que em parte pelo decreto mencionado.

Por estas razões apresenta o r. decreto legislativo a este r. Plenário, sugerindo a sua aprovação por todos os nobres Edis.